



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10580.020061/99-77
Recurso nº. : 122.858 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1997
Recorrente : DRJ - SALVADOR/BA
Interessada : AGROPECUÁRIA PETINGA LTDA.
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.220

IRPJ – GANHOS NA DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - Ao teor do art. 372 do RIR/94, os ganhos auferidos nas operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma estão isentos do imposto de renda.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10580.020061/99-77
Acórdão nº. : 108-06.220

Recurso nº. : 122.858 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ - SALVADOR/BA
Interessada : AGROPECUÁRIA PETINGA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº. 412/2000, proferida em 08 de fevereiro de 2000, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, acostada aos autos às fls. 164/171, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ, fls. 03/06, no ano-calendário de 1996.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário: falta de contabilização da realização de Reserva de Reavaliação correspondente a bens desapropriados.

Entendeu a autoridade recorrente que os elementos acostados aos autos não caracterizam a ocorrência da infração detectada no âmbito do imposto de renda, conforme consignou às fls. 169 de seu "*decisum*", expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

"DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA.
Os ganhos obtidos nas operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária são isentos do imposto de renda, em virtude de dispositivo constitucional."

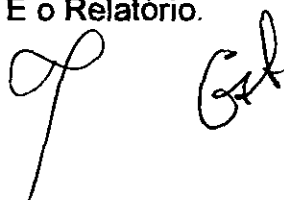
Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou ao valor de R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72



Processo nº. : 10580.020061/99-77
Acórdão nº. : 108-06.220

com as alterações da Lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" (fls. 171).

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'J' with a long vertical tail. The second signature is a cursive 'G' followed by a flourish.

Processo nº. : 10580.020061/99-77
Acórdão nº. : 108-06.220

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - relator:

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal promovido ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo insubsistente.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Observo pelo demonstrativo de fls. 13 que o lançamento se refere a uma diferença tributável no montante de R\$3.875.851,00, relativa a ganho de capital quando da transferência de imóvel por motivo de desapropriação, apesar de a descrição dos fatos informar que se tratava de realização de reserva de reavaliação. Esta caracterização ficou bem demonstrada pelo julgador de primeira instância em seu "*decisum*" às fls. 169, onde constato que o fato tributado era realmente o ganho na desapropriação, porque a contribuinte não se utilizou na apuração do resultado não operacional, oriundo da desapropriação, do custo do imóvel majorado pela reavaliação efetuada. Além disso, no caso em voga, o valor da reserva de reavaliação é



Processo nº. : 10580.020061/99-77
Acórdão nº. : 108-06.220

compensado com o aumento do custo do imóvel reavaliado, conforme fls. 13, restando apenas como valor tributável o ganho de capital obtido na alienação.

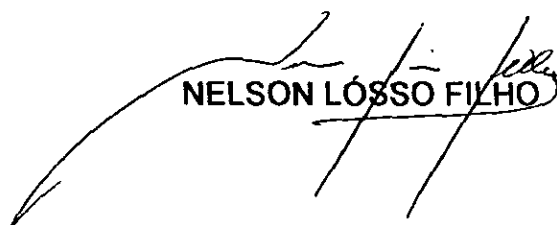
Agiu, portanto, corretamente o julgador "a quo" ao cancelar a exigência quanto ao IRPJ, por considerar o ganho de capital na transferência do bem desapropriado isento do imposto de renda.

Com efeito, o ganho decorrente da transferência de bem em função da sua desapropriação para fins de reforma agrária não é tributável, conforme consta do artigo 372 do RIR/94, "in verbis", que transcreveu texto constitucional:

Art. 372. É isento do imposto o ganho obtido nas operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (CF, art. 184, § 5º).

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 171.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 2000


NELSON LOSSÓ FILHO